



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257218 - SP (2026/0036530-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES- SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR- CE037362
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO- CE036990
ISABELLE DUARTE SANTOS- CE043300
IANA EVELIN SAMPAIO SILVA- CE047897
IAN LOPES MOREIRA- CE042987
AGRAVADO : GABRIELA TORQUATO VITORINO
ADVOGADOS : IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS- SP390614
ANDRÉ COELHO OLIVEIRA- SP395337
VICTOR FINHOLT- SP397267
INTERES. : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA- CE015783
MARCIO RAFAEL GAZZINEO- CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA- CE019976
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE- SP458281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA DO AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. É inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no recurso especial não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257218 - SP(2026/0036530-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
IANA EVELIN SAMPAIO SILVA - CE047897
IAN LOPES MOREIRA - CE042987
AGRAVADO : GABRIELA TORQUATO VITORINO
ADVOGADOS : IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
VICTOR FINHOLT - SP397267
INTERES. : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA DO AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. É inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no recurso especial não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por GABRIELA TORQUATO VITORINO, em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, na qual requer a rescisão do contrato sem multa, a inexigibilidade de cobranças posteriores ao cancelamento e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes sem incidência de multa contratual; ii) conceder tutela de urgência para determinar o cancelamento imediato da multa contratual; iii) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de pagamento de multa para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante antes de 12 meses de vigência do contrato. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte ré. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da corré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A. Responsabilidade solidária perante o consumidor de todos os integrantes da cadeia de fornecimento da prestação de serviços à saúde. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, CDC. Consumidor que pode escolher contra quem demandar. Mérito. Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública. RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009. RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009. Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza. Abusividade reconhecida. Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada. Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado. Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado. Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos. Manutenção do afastamento da multa. Dano moral não configurado. Ausência de prova de sofrimento que tenha superado o mero aborrecimento. Sentença reformada nesta parte. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. (e-STJ fl. 550).

Recurso Especial interposto por GABRIELA TORQUATO VITORINO: alega violação dos arts. 14 do CDC, e 186 e 927 do CC. Afirma que a falha grave na prestação do serviço de saúde, com dificuldade de agendamento, cancelamento de consulta de urgência e manutenção de cobranças após o pedido de cancelamento, impõe a responsabilização e a compensação por danos morais. Aduz que o desvio produtivo, consubstanciado na perda do tempo útil e na necessidade de recorrer ao Judiciário, excede o mero aborrecimento e caracteriza lesão indenizável. Argumenta que a conduta da operadora viola a boa-fé, frustra a legítima expectativa da consumidora e configura ato ilícito, gerando dever de reparar.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.: nas razões do presente recurso aduz que "*A decisão monocrática entendeu por manter a condenação da operadora, reconhecendo suposta falha na prestação de serviços e cobrança indevida após cancelamento, com consequente condenação em danos morais.*" (e-STJ fl. 687). Sustenta que "*É possível perceber que a recorrente e a Notre Dame Intermédica, são duas empresas diferentes, inclusive, com CNPJ distintos. Tanto é verdade que suas sedes são em estados diferentes.*" (e-STJ fl. 679).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de dialeticidade entre a decisão agravada e as razões do recurso

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial da parte recorrida GABRIELA TORQUATO VITORINO, nos termos da seguinte fundamentação:

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP, ao analisar os recursos interpostos pelos recorridos, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 560-561):

Com efeito, no caso in examine, o dano moral não é *in re ipsa* (presumido), sendo certo que sequer houve inadimplemento contratual ou outra situação excepcional, em que verificada ofensa anormal aos direitos fundamentais, que pudessem ensejar o agravamento de saúde da autora.

Não se ignoram os aborrecimentos sofridos em razão da conduta equivocada da operadora do plano de saúde, contudo, tal circunstância não se revestiu de excepcionalidade apta a ensejar a reparação pretendida, sob pena de banalização do instituto em questão.

Nesse contexto, de rigor a reforma parcial da r. sentença apenas para que seja afastada a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se a r. sentença nos demais termos.

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à constatação de que não houve ofensa aos direitos fundamentais ou agravamento da saúde da autora, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

2. Nas razões do presente recurso, a parte recorrida, ora agravante, sustenta a ausência de responsabilidade solidária e o não cabimento de danos

morais na hipótese, argumentos esses que não se relacionam com os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do recurso da parte adversa.

3. Assim, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15, e consoante entendimento desta Corte (EResp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe de 17/11/2021), não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no recurso especial.

Ainda, tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de não ser conhecido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.218 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036530-6

Número de Origem:
10309329320248260007

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA TORQUATO VITORINO

ADVOGADOS : IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614

ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337

VICTOR FINHOLT - SP397267

RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281

RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

IANA EVELIN SAMPAIO SILVA - CE047897

IAN LOPES MOREIRA - CE042987

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
 THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
 BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
 ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
 IANA EVELIN SAMPAIO SILVA - CE047897
 IAN LOPES MOREIRA - CE042987
AGRAVADO : GABRIELA TORQUATO VITORINO
ADVOGADOS : IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
 ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
 VICTOR FINHOLT - SP397267
INTERES. : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
 DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
 ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026